



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.902835/2009-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.227 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de maio de 2019  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** FERTIVERDE ACREÚNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE  
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2005

DECISÃO FUNDAMENTADA E MOTIVADA. ABORDAGEM DOS ASPECTOS NECESSÁRIOS À CONCLUSÃO. VALIDADE.

A decisão fundamentada e motivada, que abordou todos os aspectos necessários à conclusão alcançada, não causa cerceamento de defesa nem padece de nulidade.

LIDE DELIMITADA PELA ANÁLISE DO CRÉDITO. PETIÇÃO DE CANCELAMENTO DE DCOMP. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO.

Pedido de cancelamento da declaração de compensação extrapola o objeto da lide, que é delimitada pela análise do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Abelson – Presidente

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação que tem por objeto pagamento a maior de IRPJ efetuado pela empresa em 13/01/2005. Transcrevo, abaixo, trechos do relatório da decisão de primeira instância, que bem resumem o pleito:

Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 03, emitido eletronicamente em 25/03/2009, a autoridade tributária competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP nº 29061.66537.141105.1.3.04-1780, tendo em vista que não foi reconhecido o crédito pleiteado de R\$ 20.757,63, atribuído a pagamento efetuado a maior através de DARF no valor de R\$ 29.360,07, recolhido em 13/01/2005, sob o código de receita 5993 (IRPJ – Estimativa Mensal), referente ao período de 31/12/2004, o qual foi totalmente utilizado para extinguir débito informado em DCTF.

Em decorrência da não homologação, no mesmo despacho o sujeito passivo foi intimado a recolher com os acréscimos legais devidos o débito indevidamente compensado no citado PER/DCOMP, cujo principal importa em R\$ 3.360,92.

Cientificada do despacho denegatório por via postal em 02/04/2009 (fl. 58), a interessada apresentou em 20/04/2009 a petição acostada às fls. 01/02, solicitando que não seja considerado o PER/DCOMP acima identificado, pois os débitos objeto da compensação em questão foram declarados indevidamente, em razão do requer a anulação da cobrança efetuada no despacho decisório.

A partir do relatório acima transcrito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília – DF, no Acórdão às fls. 62 a 64 do presente processo (Acórdão 03-51.165, de 11/02/2013), não conheceu da manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ**

Data do fato gerador: 31/12/2004

**MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA.**

Não se admite como manifestação de inconformidade, passível de apreciação em sede de julgamento, a petição que se limita a requerer o cancelamento da cobrança dos débitos indevidamente compensados, não contestando a matéria que motivou a autoridade tributária a não homologar a compensação.

O voto do acórdão esclareceu que a interessada não se insurgia contra o motivo da não homologação da compensação. Que, ao contrário, reconhecia que a não homologação não merecia reparos. O que pleiteava era a desconsideração da compensação porque os débitos seriam indevidos.

Argumentou que, conforme art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerava não impugnada a matéria referente ao crédito. Ainda, que a petição apresentada, solicitando cancelamento da cobrança porque os débitos já constavam em nova PER/DCOMP, deveria ser

apreciada pela autoridade da unidade de origem, aplicando-se o tratamento prescrito na Lei nº 9.784, de 1999.

Concluiu que a petição não reunia os requisitos de admissibilidade de manifestação de inconformidade, não cabendo conhecê-la.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2013 (Aviso de Recebimento, fls. 73 e 74), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/06/2013 (carimbo apostado na primeira folha do recurso, de fls. 76 a 92).

Nele alega, preliminarmente, a nulidade da decisão de primeira instância, por ausência de fundamentação, invocando o dever de motivação dos atos administrativos previsto nos artigos 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784/1999.

Argumenta que o julgador não fundamentou a negativa do pleito de cancelamento da DCOMP, nem apreciou as razões e provas da inexistência dos débitos. Que utilizou um dispositivo genérico – art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 – para asseverar que a matéria não foi impugnada pela recorrente. Que, por isso, resta caracterizada a nulidade do acórdão.

Quanto ao mérito, alega que é cabível a manifestação de inconformidade para pleitear cancelamento de declaração de compensação por inexistência de débitos, com base no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430/1996, e com base no art. 77 da IN SRFB nº 1.300/2012.

Argumenta que não há outro meio processual para levar à autoridade lançadora o pleito de cancelamento da declaração de compensação senão através da manifestação de inconformidade, uma vez que, exarado o Despacho Decisório, já não se pode cancelar a DCOMP. E que o recurso não se presta apenas para sustentar a legitimidade do crédito, mas também para pleitear a nulidade da própria DCOMP, por razão de erro em seu preenchimento, quando foram declarados débitos já extintos.

Quanto aos referidos débitos, todos do período de apuração de outubro de 2005 (estimativas de IRPJ e CSLL, e PIS), alega que os de IRPJ e CSLL não foram por ela apurados, tampouco declarados, conforme DCTF retificadora, referente ao 2º semestre de 2005 (fls. 96 a 113), transmitida em 15/09/2008, antes do Despacho Decisório. E que o de débito PIS foi compensado em outra DCOMP, já homologada.

Concluindo, pede:

- (i) preliminarmente, a nulidade do acórdão de primeira instância;
- (ii) no mérito, o cancelamento da DCOMP;
- (iii) alternativamente, que seja determinada diligência para comprovar que não há débitos a serem compensados.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado é tempestivo, e apresentado por representante legal do contribuinte.

Conforme o relatório, preliminarmente o contribuinte alega nulidade da decisão de primeira instância por ausência de fundamentação, supostamente descumprindo o dever de motivação dos atos administrativos previsto na Lei nº 9.784/1999.

Afirma que, de fato, em nenhum momento se insurgiu contra a não homologação da compensação declarada, mas pediu expressamente o reconhecimento da nulidade da DCOMP, com consequente cancelamento dos débitos ali declarados.

Argumenta que o julgador não fundamentou sua negativa de cancelamento da DCOMP, alegando apenas que a não homologação da compensação não havia sido impugnada pela recorrente. Considera que, por isso, é nulo o acórdão, já que a falta de adequadas fundamentação e motivação cerceiam seu direito de defesa, situação que se enquadraria na razão de nulidade disposta no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Não assiste razão ao contribuinte. O acórdão de primeira instância deixou bem claros os fundamentos e motivos de sua decisão. O direito creditório não fora objeto de recurso. Então, decidiu que a petição apresentada não reunia os requisitos de admissibilidade de manifestação de inconformidade, porque considerou que o cancelamento da cobrança pela inexistência dos débitos não fazia parte da lide:

Desse modo, a petição em foco, que tem por escopo o cancelamento da cobrança efetuada pelo despacho decisório de não homologação, em razão do envio de novos PER/DCOMP com os mesmos débitos, deverá ser apreciada pela autoridade *a quo*, aplicando-se-lhe o tratamento prescrito na Lei nº. 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Uma vez que a decisão concluiu, motivadamente, que o cancelamento da DCOMP não poderia ser apreciado, então não faria sentido analisar os débitos declarados. Considerando não haver matéria impugnada, a decisão abordou todos os aspectos necessários à conclusão alcançada.

O contribuinte discorda da decisão proferida, que lhe negou o direito de pleitear o cancelamento da DCOMP através da manifestação de inconformidade. Mas ela não padece de nulidade por falta de fundamentação. Apenas não lhe foi favorável. Nem tampouco cerceou seu direito de defesa, mas decidiu que a discussão sobre a existência dos débitos deveria ser travada em outra esfera, “apreciada pela autoridade *a quo*”, essa sim competente para cancelamento de declarações.

Conclui-se que não há nulidade no acórdão proferido em primeira instância de julgamento. Por consequência, não há lide, vez que o processo encontra-se definitivamente julgado.

Ademais, teve razão o colegiado quando decidiu que não lhe cabia determinar cancelamento de débitos informados em DCOMP, como também não caberia a este. O escopo da lide, na compensação, é a existência do direito creditório, conforme art. 135, § 4º, da IN RFB 171/2017 (abaixo transcrito). E a decisão proferida pela unidade de origem, sobre o direito creditório, nem chegou a ser contestada na manifestação de inconformidade.

*§ 4º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.*

Não homologadas as DCOMP, o débito em aberto decorrente poderá ser objeto de pedido de revisão junto à unidade de origem. Esta, após a devida análise, decidirá sobre o cancelamento, no exercício da competência determinada pelo Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 430/2017), Anexo I, artigos 272, inciso III, e 336, inciso III.

Por tudo acima exposto, conclui-se que o recurso voluntário não deve ser conhecido porque não há lide pendente de julgamento e, ainda que houvesse, o pedido de cancelamento de débitos extrapola seu objeto, que consiste na análise do direito creditório.

Assim, voto por não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Andréa Machado Millan